

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

**Decreto n.º 21:946**

Tornando-se necessário imprimir ao acto preparatório dos concursos para a realização das películas didácticas e culturais uma melhor e mais prática eficiência, reduzindo ao razoável os encargos que aos concorrentes respectivos são impostos pela realização prévia de trabalhos que, como as planificações, demandam condições onerosas que convém atenuar;

Tendo em vista o disposto no artigo 35.º do decreto n.º 20:859, de 4 de Fevereiro de 1932:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Para efeito da classificação dos concorrentes à realização das películas didácticas e culturais a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 20:859, de 4 de Fevereiro de 1932, serão as planificações a que alude o mesmo artigo e demais disposições a elas referentes substituídas pela elaboração dos argumentos que, em face dos respectivos termos dos concursos abertos, os seus candidatos deverão organizar.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário

**Decreto n.º 21:947**

Sendo conveniente adoptar disposições regulamentares da administração do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário), com vista à execução das determinações do decreto n.º 20:245, de 22 de Agosto de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** A proposta a que se refere o n.º 8.º do § único do artigo 6.º do decreto n.º 20:245, de 22 de Agosto de 1931, será ordinariamente submetida pelo provedor do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário) à aprovação superior até o dia 15 de Junho de cada ano, com referência ao ano económico seguinte.

§ único. Além desta proposta podem ser realizadas propostas suplementares de distribuição de receita que excedam a previsão daquela.

**Art. 2.º** As receitas do Instituto serão depositadas na

Caixa Económica Portuguesa, à ordem da provedoria, à medida que forem realizadas.

§ único. Nenhuma importância pode ser levantada do respectivo depósito sem as assinaturas do provedor e do chefe da Repartição Pedagógica da Direcção Geral do Ensino Primário.

**Art. 3.º** O orçamento da aplicação das receitas privativas de cada secção é organizado de harmonia com as disposições que regulam o orçamento das despesas públicas.

§ único. São satisfeitas pelas receitas de cada secção, ou a ela distribuídas, as respectivas despesas com o material, e bem assim as de pagamento de serviços e diversos encargos.

**Art. 4.º** Será constituído em cada secção um fundo de adiantamento para despesas de conta dos alunos porcionistas e semi-porcionistas, de importância que será fixada pelo provedor.

§ 1.º Para aplicação deste fundo será aberta a competente conta sob a rubrica «Conta de adiantamentos para despesas dos alunos porcionistas e semi-porcionistas», abrindo-se também para cada aluno a respectiva conta corrente.

§ 2.º Será extraída a conta das despesas de cada aluno em cada mês, devendo ser enviada ao responsável até o dia 15 do mês seguinte.

**Art. 15.º** Os abonos a cada secção, por conta das receitas do Instituto, são feitos pela provedoria, em duodécimos, no dia 1 de cada mês.

§ único. Excepcionalmente pode ser abonada quantia superior ao duodécimo.

**Art. 6.º** É considerado receita do Instituto, devendo ser depositado nos termos do artigo 2.º, o saldo chamado Fundo de reserva da secção masculina, constituído pela quantia de 130.000\$.

**Art. 7.º** É anulado o débito de 50.000\$ da secção feminina de Lisboa à masculina da mesma cidade, devendo na conta de cada uma das referidas secções ser feito o respectivo lançamento.

**Art. 8.º** As direcções das secções enviarão à provedoria até o próximo dia 10 de Dezembro um projecto de orçamento relativo ao primeiro semestre do ano de 1933, elaborado segundo as disposições do artigo 3.º

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 21:948**

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública, em execução das disposições do decreto n.º 21:530, de 26 de Julho de 1932, a dotação para custear as despesas a realizar com a aquisição e afixação de quadros nas escolas de ensino técnico profissional e agrícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a